



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 479
Decisão da CEECA	Nº 99/2018	
Referência	Processo nº 1083478/2018	
Interessado	MARCELO ANTÔNIO CARREIRA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	

EMENTA: Aprova o **DEFERIMENTO** das solicitações do requerente referentes às alíneas “a” e “c” e o **INDEFERIMENTO** das solicitações referentes às alíneas “b”, “d” e “e”.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 479, apreciando o Processo nº 1083478/2018, que trata sobre requerimento apresentado pelo Engenheiro Civil MARCELO ANTÔNIO CARREIRA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, de reconhecimento de impedimento do Conselheiro desta Câmara, Engenheiro Civil ANTÔNIO FERREIRA LOPES FILHO, bem como a nulidade de qualquer de seus atos, palavras e/ou opiniões, bem como o impedimento do mesmo de adentrar nas dependências do prédio no dia em que acontecer a reunião quando ao processo administrativo de número 1.075.886/2017 estiver em pauta, que tem como partes o requerente e o Engenheiro Cícero Bento Fernandes Filho e que tramita na Câmara de Engenharia Civil, e; **considerando** que o requerente argumenta que: i) *o Conselheiro Engenheiro Civil Engenheiro Civil ANTÔNIO FERREIRA LOPES FILHO é única testemunha arrolada pela parte adversa do requerente em processo judicial;* ii) *O art. 64 do Código de Ética Profissional do CONFEA CREA diz que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no seguintes casos: I – Por Impedimento ou suspeição reconhecida de um membro da Comissão de Ética Profissional, Câmara Especializada, Plenário do CREA ou do CONFEA quando da instrução ou quando do julgamento do processo; (.....); art. 66 – As nulidades deverão ser arguidas em qualquer fase do processo, antes da decisão transitada em julgado, a requerimento das partes ou de ofício; iii) O art. 18 da Lei nº 9.784/99, ao tratar do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, assim dispõe: art. 18 – É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que: I – tenha interesse direto ou indireto na matéria; II – tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau; isto dentre outros argumentos; iv) conclui com os pedidos: a) o reconhecimento do impedimento do Conselheiro Engenheiro Civil ANTÔNIO FERREIRA LOPES FILHO para atuar em qualquer ato que diga respeito a processo administrativo em que o requerente figura como parte; b) a nulidade de qualquer de suas participações, palavras e/ou opiniões proferidas anteriormente a este requerimento; c) a vedação da participação do Conselheiro Engenheiro Civil ANTÔNIO FERREIRA LOPES FILHO em qualquer ato que analise, instrua ou julgue qualquer processo administrativo que envolva o requerente, salvo na condição de testemunha; d) o impedimento do Conselheiro Engenheiro Civil ANTÔNIO FERREIRA LOPES FILHO de adentrar nas dependências do prédio no dia em que acontecer a reunião quando estes processo administrativo de número 1.075.886/2017 estiver em pauta; e) que seja oportunizada ao requerente a possibilidade de se defender sobre os fatos narrados pelo*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

*Conselheiro Engenheiro Civil ANTÔNIO FERREIRA LOPES FILHO quando da reunião desta comissão, seja pessoalmente ou por meio de seu advogado constituído, defesa essa que, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, deve ocorrer no início da próxima sessão que analisará o caso, antes mesmo de qualquer voto proferido; **considerando** a análise procedida pela Assessoria Jurídica deste Conselho acerca das argumentações do Eng Civil Marcelo Antônio Carreira Cavalcanti de Albuquerque, **DECIDIU** aprovar do Relator Eng. Civil/Seg. do Trabalho Ovídio Catão Maribondo da Trindade com 01 (uma) abstenção do Conselheiro João Pauto Neto, o parecer exarado pelo Relator em todos os seus termos, no sentido de: **1) DEFERIR a solicitação da alínea “a” do requerimento**, reconhecendo o **IMPEDIMENTO** do CONSELHEIRO ENGENHEIRO CIVIL ANTÔNIO LOPES FILHO, para atuar em qualquer ato que diga respeito a processos administrativos em que o requerente, Engenheiro Civil MARCELO ANTÔNIO CARREIRA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, figura com parte; **2) INDEFERIR a solicitação da alínea “b” do requerimento**, quanto a nulidade de suas participações, palavras e/ou opiniões proferidas anteriormente a este requerimento por não ter sido realizada qualquer instrução processual ou tomada qualquer decisão até a presente data, encontrando-se o processo em fase de admissibilidade da denúncia, o que também sequer foi decidido até a presente data e pela capacidade de livre arbítrio dos demais 21 (vinte e um) Conselheiros que integram a Câmara Especializada; **3) DEFERIR a solicitação da alínea “c” do requerimento**, **VEDANDO** a participação do CONSELHEIRO ENGENHEIRO CIVIL ANTÔNIO LOPES FILHO em qualquer ato que analise, instrua ou julgue qualquer processo administrativo que envolva o requerente, salvo na condição de testemunha; **4) INDEFERIR a solicitação da alínea “d” do requerimento**, quando ao impedimento do CONSELHEIRO ENGENHEIRO CIVIL ANTÔNIO LOPES FILHO de adentrar nas dependências do prédio no dia em que acontecer a reunião quando este processo administrativo 1.075.886/2017 estiver em pauta, podendo o mesmo participar da sessão sem direito a voz e voto, se assim o desejar, tendo em vista que na condição de conselheiro, profissional ou mesmo de cidadão, o acesso a prédios públicos não pode ser negado, salvo previsão expressa de lei, o que não ocorre no presente caso; **5) INDEFERIR a solicitação da alínea “e” do requerimento**, que seja oportunizado ao requerente se defender sobre os fatos narrados pelo CONSELHEIRO ENGENHEIRO CIVIL ANTÔNIO LOPES FILHO quando da reunião desta comissão, seja pessoalmente ou por meio de advogado constituído, já que a Resolução CONFEA nº 1.004/2003 prevê oportunidades de manifestação, defesa e recursos ao profissional acusado, não havendo qualquer previsão de comparecimento do acusado à reunião que decidirá acerca da admissibilidade ou não da denúncia. Coordenou a sessão o Senhor Eng. Civil Ovídio Cartão Maribondo da Trindade estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Maria Verônica de Assis Correia (SENGE-PE), Paulo Ricardo Maroja Ribeiro (SENGE-PB), Francisco de Assis Araújo Neto (SENGE-PB), Kátia Lemos Diniz (SENGE-PB), João Paulo Neto (SENGE-PB), Luiz de Gonzaga Silva (SENGE-PB), Alynne Pontes Bernardo (CEP-PB), Alberto da Matta Ribeiro (CEP-PB), Paulo Virgínio de Sousa (CEP-PB), Fabiano Lucena Bezerra (CEP-PB), Suenne da Silva Barros (SENGE-PB) e o Representante do Plenário na Câmara o Eng. Eletric. Antônio da Cunha Cavalcanti.*

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa/PB, 02 de abril de 2018.

Eng. Civil/Seg. do Trab. Ovídio Catão Maribondo da Trindade
Coordenador da CEECA – CREA/PB
(Documento Assinado Eletronicamente)